



**PARECER N.º 064/2025 – Comissão de Finanças, Orçamento e Assuntos Gerais.**

**“INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE QR CODE EM PLACAS INFORMATIVAS DE OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ARAGUAIA – MT.  
PARECER: FAVORÁVEL.”**

1

## **I – RELATÓRIO**

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 025/2025, de iniciativa parlamentar, que determina a obrigatoriedade de inclusão de QR Code em todas as placas informativas de obras públicas executadas pelo Município.

O objetivo é permitir que o cidadão, ao escanear o código, tenha acesso direto a informações como valor do contrato, fonte dos recursos, empresa contratada, prazo de execução, etapas da obra e demais elementos essenciais de transparência e controle social.

Encaminhado à CFOA para análise orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal, passa-se à avaliação.

É o relatório.

## **II – DA ANÁLISE**

### **2.1 Da competência e iniciativa**

A matéria versa sobre transparência pública e fiscalização das obras municipais, sem criação de cargos, ampliação de estrutura administrativa ou modificação do regime jurídico dos servidores. Assim, não há vício de iniciativa, sendo legítima a iniciativa parlamentar.



## 2.2 Do impacto financeiro

O projeto, embora determine obrigação ao Executivo, **não cria despesa relevante**, pois:

- a) o QR Code pode ser gerado gratuitamente através de plataformas eletrônicas, sem custo adicional para o Município;
- b) as placas informativas já são exigidas por lei e por normativos federais e estaduais, de modo que apenas se acrescenta um elemento gráfico ao layout já existente;
- c) eventuais ajustes no design, impressão ou fixação de placas representam **despesa de caráter irrelevante**, nos termos do art. 16, § 3º, da LRF;
- d) as Secretarias responsáveis por obras e comunicação institucional já dispõem de estrutura e pessoal para criação e impressão de placas.

A obrigação criada não aumenta despesas de pessoal, não cria obrigações permanentes e não introduz gastos continuados. Portanto, não há necessidade de demonstrativo de impacto financeiro previsto nos arts. 16 e 17 da LRF.

## 2.3 Da responsabilidade fiscal e regularidade orçamentária

O projeto não compromete o equilíbrio fiscal, não interfere no planejamento financeiro anual e não cria obrigações de custeio contínuo. Além disso:

- a) a despesa envolvida é de pequeno porte e totalmente absorvível pelas dotações já existentes no orçamento da Secretaria Municipal responsável pelas obras ou comunicação;
- b) não há impacto sobre os limites de despesa com pessoal;
- c) não se trata de despesa obrigatória de caráter continuado;
- d) não interfere em metas fiscais nem exige ajustes no Anexo de Riscos Fiscais da LDO.

A MEDIDA CONTRIBUI, INCLUSIVE, PARA MAIOR TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL, ALINHANDO-SE ÀS BOAS PRÁTICAS DE GOVERNANÇA PÚBLICA INCENTIVADA PELA LEGISLAÇÃO FISCAL.

## 2.4 Da compatibilidade com o PPA, LDO e LOA

A instituição de mecanismos de transparência e informação à população é compatível com:



- a) objetivos do PPA relacionados à modernização administrativa e à transparência;
- b) metas da LDO que determinam melhoria dos instrumentos de controle social e publicidade dos atos administrativos;
- c) dotações da LOA voltadas à comunicação institucional, publicidade legal e execução de obras públicas.

A implementação da lei utiliza estrutura administrativa já existente e não depende de criação de programas orçamentários específicos.

3

## 2.5 Da viabilidade operacional

A medida é de fácil execução e está em consonância com experiências consolidadas em outros municípios brasileiros, inclusive com decisões judiciais confirmando a constitucionalidade deste tipo de norma, desde que não imponha aumento de despesas obrigatórias nem interfira na organização interna da Administração.

Como o projeto não invade tais competências, é plenamente viável.

## III – VOTO DO RELATOR

Considerando que:

- a) o impacto financeiro é mínimo e absorvível pelas dotações existentes;
- b) não há criação de despesa obrigatória de caráter continuado;
- c) o projeto não afronta a LRF nem exige estimativa de impacto financeiro;
- d) a matéria é compatível com o PPA, LDO e LOA;
- e) o projeto contribui para a transparência e controle social das obras públicas;

Voto pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 025/2025, por ser adequado sob os aspectos orçamentário, financeiro e de responsabilidade fiscal.

## VOTO DO MEMBRO

O vereador Aluizio Nunes, acompanha na íntegra o voto do Relator.

## MANIFESTAÇÃO DA PRESIDENTE

Face a aprovação por maioria simples do presente por esta Comissão, deixo de proferir meu voto, nos termos do art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA**  
CNPJ: 04.235.199/0001-98

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2025.

4

**HORLEANE ALENCAR**  
**Presidente da CFOA**  
**Ato da Presidência nº 004/2025**

**ELICÉLIO FERREIRA DIAS**  
**Relator CFOA**  
**Ato da Presidência nº 004/2025**

**ALUIZIO NUNES**  
**Membro CFOA**  
**Ato da Presidência nº 004/2025**